



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/005

AGRADO INTERNO CV

Nº 1.0000.24.484735-6/005

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA

AMBIENTAL E SOCIAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS) contra a r. decisão monocrática de relatoria do e. Des. André Leite Praça, prevento para o julgamento do feito, que, em reconsideração à decisão anterior, deferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto.

Os autos vieram-me conclusos aos 29/10/2025, em razão do afastamento temporário do Relator.

A questão *sub judice* possui como cerne o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) relativamente aos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, homologado por este Tribunal, que estabeleceu em suas Cláusulas 4.4.11 e 5.1 a competência das Instituições de Justiça (IJ's) para a gestão e alocação dos recursos destinados à execução de seus diversos anexos, incluindo o Anexo I.1, referente aos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.

In casu, a Agravante pretende o “restabelecimento imediato da plena eficácia e executividade das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau (IDs 10520003504, 10526998528 e 10530333782), que fixaram o orçamento isonômico, permitindo a continuidade do assessoramento técnico e a reversão imediata do processo de desmobilização da equipe da Agravante, mediante a recomposição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/005

orçamentária para a AEDAS, bem como afastar de imediato a suspensão pela Entidade Gestora de suas atividades com as pessoas atingidas das Regiões 1 e 2 e o sério risco de suspensão de todas as atividades nas demais regiões atingidas".

Não se descura da complexidade da matéria, que também envolve os processos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024 e 5044954-73.2019.8.13.0024, contando, atualmente, com 1.423 eventos.

Inclusive, no julgamento do conflito de competência de nº 1.0000.25.106323-6/007, a 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça decidiu que o Des. André Leite Praça é prevento para as ações decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – ART. 79 DO RITJMG – PREVENÇÃO CONFIGURADA – PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO–IDENTIDADE DE ORIGEM FÁTICA – NECESSIDADE DE UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- A prevenção no âmbito do Tribunal de Justiça não se limita às hipóteses de conexão ou continência verificadas em primeiro grau, estendendo-se a todos os feitos originários ou recursos derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, nos termos do art. 79 do RITJMG.

- O primeiro recurso relacionado ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi distribuído ao Desembargador Leite Praça, que reconheceu a responsabilidade da Vale S.A. e deferiu medidas urgentes, configurando sua prevenção para os feitos subsequentes.

- Diante da multiplicidade de demandas com origem comum, mostra-se indispensável a concentração sob a relatoria do magistrado prevento, a fim de garantir tratamento uniforme, evitar decisões contraditórias e resguardar a segurança jurídica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/005

Ponderei, naquela oportunidade, que esse reconhecimento bem atende ao escopo da norma regimental de reduzir o risco de decisões conflitantes, além de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, com isso, amplia-se a eficiência da atividade jurisdicional deste Tribunal, quer porque assim se administra um tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, quer porque, em razão da expertise desenvolvida a partir da análise de incontáveis recursos sobre a tragédia em questão, é o e. Desembargador André Leite Praça o mais habilitado para o julgamento da causa.

Por coerência a este entendimento e primando pela segurança jurídica, a fim de se evitar o risco de decisões contraditórias, entendo que não deve ser subtraído do Relator prevento o julgamento deste agravo interno, mormente porque se pretende a nova reconsideração de decisão já reavaliada, em momento pretérito.

Ademais, considerando-se que o afastamento do Des. André Leite Praça se estende, apenas, até 07/11/2025, constata-se a possibilidade de se aguardar seu retorno, sem que isso implique dano gravíssimo ou de difícil reparação.

Até porque, a decisão questionada não priva a Agravante de todos os recursos, permanecendo preservados R\$ 17.873.511,33, conforme os Termos Aditivos elaborados pelas Instituições de Justiça, com base no estudo técnico da CAMF. Este valor está originalmente estabelecido para as Regiões 01 e 02.

Sendo assim, aguarde-se o retorno do Desembargador prevento, remetendo-lhe os autos conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2025.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA